



SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

DESPACHO Nº 749/2024/DIRECON
Processo nº 00200.018227/2023-50

Assunto: Inexigibilidade de licitação com fulcro no inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021.

Objeto: Licenciamento dos direitos de exibição do documentário “Maria Luiza”,

Órgão Técnico: SECOM.

Decisão: Autorizada a contratação do objeto por inexigibilidade de licitação.

Senhor Diretor-Executivo de Contratações,

1. Trata-se de pretensão para contratação de “Licenciamento dos direitos de exibição do documentário “Maria Luiza”, com 80 minutos de duração em TV aberta, fechada e fvd, pelo prazo de 36 meses, sem exclusividade”, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021¹.
2. A aludida contratação visa atender à Demanda nº 0384/2023², formalizada no Sistema Integrado de Contratações do Senado Federal – SENiC.
3. Inicialmente, cabe registrar que a empresa OLHAR DISTRIBUIDORA, com a qual o Senado Federal intencionava firmar contrato, não mantém mais o contrato de licenciamento com a produtora DIAZUL DE CINEMA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E AUDIOVISUAIS LTDA. Assim, considerando que esta última assumiu, com exclusividade, a distribuição da obra, conforme informado pelo OT³ e pela nova proponente⁴, realizou-se alteração da pretensa contratada durante a instrução processual.
4. A Secretaria de Comunicação Social – SECOM, órgão técnico para o objeto, elaborou o Estudo Técnico Preliminar – ETP nº 211/2023⁵, por meio do qual identificou que a contratação do objeto ora analisada é a melhor maneira de atender à demanda *retro*.

¹ [Lei nº 14.133/2021](#), Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: **Inciso I** – aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos.

² **Documento de Formalização de Demanda nº 0384/2023:** NUP 00100.176062/2023-68.

³ **Ofício nº 9/2024 – NCONT:** NUP 00100.041399/2024-36.

⁴ **Declaração de exclusividade de distribuição:** NUP 00100.041310/2024-31.

⁵ **Estudo Técnico Preliminar nº 211/2023:** NUP 00100.202118/2023-47.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

5. O Órgão Técnico elaborou o Termo de Referência nº 14/2024 – NCONT⁶, contendo o conjunto de informações necessárias para a caracterização do objeto, assim como o Mapa de Riscos⁷.
6. A pretensa contratada, **DIAZUL DE CINEMA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E AUDIOVISUAIS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.766.096/0001-42, encaminhou proposta comercial⁸ no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) para o objeto em comento, válida até 18/12/2024.
7. A SECOM juntou, ainda, documentos que visam à comprovação da situação de inexigibilidade de licitação e consequente escolha do fornecedor⁹.
8. Para justificar o preço ofertado, o Órgão Técnico realizou pesquisa de preços¹⁰ e juntou aos autos justificativa da pretensa contratada acerca da inviabilidade de se apresentar documentos a fim de comprovar a regularidade do preço¹¹.
9. A Coordenação de Controle e Validação de Processos – COCVAP, por meio dos Ofícios nº 0023/2024-COCVAP/SADCON¹² e nº 0275/2024-COCVAP/SADCON¹³, atestou que os requisitos formais do processo foram devidamente cumpridos e ratificou a pesquisa de preços realizada pelo Órgão Técnico.
10. A Coordenação de Contratações Diretas – COCDIR elaborou minuta de contrato¹⁴, a qual foi aprovada pelo Órgão Técnico¹⁵ e pela pretensa contratada¹⁶.
11. A Advocacia do Senado Federal – ADVOSF analisou os aspectos legais, regulamentares e jurisprudenciais da contratação ora pretendida, manifestando-se favoravelmente por meio do Parecer nº 461/2024-ADVOSF¹⁷.
12. A Coordenação de Planejamento e Acompanhamento Orçamentário – COPAC informou que há disponibilidade orçamentária no exercício de 2024 para custear a despesa¹⁸.
13. Por fim, a COCDIR emitiu o Relatório Conclusivo nº 049/2024-SEECON/COCDIR/SADCON¹⁹. Quanto a tal ato de instrução, cumpre salientar que se encontra

⁶ Termo de Referência nº 14/2024 – NCONT: NUP 00100.083845/2024-80.

⁷ Mapa de Riscos: NUP 00100.210078/2023-15

⁸ Proposta Comercial: NUP 00100.102787/2024-09.

⁹ Documentos que visam à comprovação da situação de inexigibilidade de licitação: NUP's 00100.041308/2024-62 e 00100.041310/2024-31.

¹⁰ Pesquisa de preços: NUP 00100.210071/2023-95.

¹¹ Declaração da empresa acerca da inviabilidade de comprovar a regularidade dos preços: NUP 00100.083844/2024-35.

¹² Ofício nº 0023/2024-COCVAP/SADCON: NUP 00100.005545/2024-60.

¹³ Ofício nº 0275/2024-COCVAP/SADCON: NUP 00100.086409/2024-62.

¹⁴ Minuta de contrato: NUP 00100.103371/2024-08-3.

¹⁵ Aprovação da minuta de contrato pelo Órgão Técnico: NUP 00100.061896/2024-51.

¹⁶ Aprovação da minuta de contrato pela pretensa contratada: NUP 00100.103371/2024-08-4.

¹⁷ Parecer nº 461/2024-ADVOSF: NUP 00100.118839/2024-51.

¹⁸ Informação nº 484/2024 – COPAC/SAFIN: NUP 00100.123330/2024-20.

¹⁹ Relatório Conclusivo nº 049/2024-SEECON/COCDIR/SADCON: NUP 00100.125562/2024-12.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

fora da alçada daquela unidade a avaliação quanto à suficiência das justificativas apresentadas pelo Órgão Técnico acerca da necessidade de contratação do objeto e da quantidade solicitada, bem como quanto às razões que orientam a escolha do fornecedor e à justificativa do preço da contratação, haja vista tratar-se de conteúdo indissociável da análise de mérito que deve nortear a autorização da contratação por inexigibilidade de licitação.

14. Anexas ao documento *retro*, certidões de estilo e consultas a sistemas governamentais indicam a regularidade fiscal e trabalhista da pretensa contratada, bem como a ausência de impedimentos legais para contratar com a Administração.

15. Dessa maneira, os autos foram encaminhados a esta Diretoria-Executiva de Contratações – DIRECON para deliberação quanto à contratação pretendida.

16. Eis o que cumpre relatar.

17. Passa-se à análise da contratação direta pretendida, com fulcro no inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), à luz da legislação e do interesse público.

18. *Ab initio*, importa colacionar os requisitos formais previstos pela Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), para todas as contratações diretas, os quais foram listados em seu art. 72, bem como aqueles previstos pelo Ato da Diretoria-Geral – ADG nº 14/2022, que estabelece, no âmbito do Senado Federal, disposições regulamentares acerca das atribuições e procedimentos de licitações e contratos administrativos.

19. Assim, são requisitos formais para a contratação direta por inexigibilidade de licitação com fulcro inciso I do artigo 74 da Nova Lei de Licitações (NLL):

- a. **Formalização da demanda:** o inciso I do artigo 72 da NLL²⁰ determina que os processos de contratação direta devem possuir Documento de Formalização de Demanda – DFD, assim como o *caput* do art. 8º do ADG nº 14/2022²¹.
- b. **Estudo Técnico Preliminar:** ainda na lista de documentos exigidos pelo referido inciso I, tem-se, quando couber, o ETP, também requerido por força do § 3º do art. 9º do ADG *retro*²², o qual é analisado pelo Comitê de Contratações quando da deliberação sobre a contratação.

²⁰ **Lei nº 14.133/2021, Art. 72.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: **Inciso I** – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

²¹ **ADG nº 14/2022, Art. 8º** As demandas que venham a implicar abertura de processos de contratação, exceto acionamento de Ata de Registro de Preços ARP, deverão ser formalizadas pelo Órgão Demandante por meio da Central de Serviços ou do Sistema Integrado de Contratações do Senado Federal - SENiC.

²² **ADG nº 14/2022, Art. 9º** Compete ao Órgão Técnico, ao analisar as demandas recebidas, consolidar as que puderem ser contratadas conjuntamente e solicitar ao Comitê de Contratações que delibere sobre a contratação que as atenderá. [...] **§ 3º** Adicionalmente, quando couber, observado o disposto no Anexo II deste Ato, deverá ser elaborado o Estudo Técnico Preliminar da contratação (ETP).





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

- c. **Solicitação de contratação:** trata-se de mecanismo interno para submissão do pleito ao Comitê de Contratações, cuja previsão encontra-se no § 2º do art. 9º do ADG nº 14/2022²³.
- d. **Análise de riscos:** o *caput* e o inciso I do artigo 72 da NLL preveem que essa análise seja devidamente documentada, o que internamente foi disciplinado pelo art. 15 do ADG em comentário²⁴.
- e. **Termo de Referência:** todos os processos de contratação direta necessitam de Termo de Referência, em observância ao inciso I do artigo 72 da NLL e, por força do art. 13 do normativo interno, deve ser elaborado pelo Órgão Técnico²⁵.
- f. **Proposta comercial:** o inciso I do § 2º do artigo 16 do ADG nº 14/2022 prevê que deve constar dos autos "proposta comercial da pretensa contratada dentro do prazo de validade".
- g. **Documentos que comprovem a situação de inexigibilidade de licitação e consequente escolha do fornecedor:** conforme previsto no artigo 72, *caput* e inciso VI, da Nova Lei de Licitações, deve ser documentado nos autos a "razão da escolha do contratado", requisito também previsto no inciso II do § 2º do artigo 16 do ADG nº 14/2022. Assim, por se tratar de instrução à luz do inciso I do art. 74 da NLL, devem ser juntados documentos que comprovem a exclusividade no fornecimento ou prestação do objeto ora pretendido, nos moldes do § 1º do art. 74 da NLL²⁶.
- h. **Valor estimado da contratação e justificativa de preço:** o atendimento aos requisitos previstos incisos II (estimativa de despesa) e VII (justificativa de preço) do artigo 72 da Nova Lei de Licitações²⁷, em processos de inexigibilidade de licitação, devem ser analisados conjuntamente, sendo o primeiro tratado internamente como a aferição de razoabilidade do preço ofertado pela pretensa contratada por meio de pesquisa de preços para objetos semelhantes, e o segundo, como a verificação da regularidade desse preço, ambos devendo ser realizados

²³ **ADG nº 14/2022, Art. 9º, § 2º** A solicitação de contratação ao Comitê de Contratações deverá ser formalizada pelo titular do Órgão Técnico por meio do SENiC, [...].

²⁴ **ADG nº 14/2022, Art. 15.** Ao final da elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico, o Mapa de Riscos, quando couber, deverá ser atualizado no SENiC pelo Órgão Técnico, o qual deverá identificar e avaliar os demais riscos da contratação, bem como indicar as ações adequadas para seu tratamento e monitoramento.

²⁵ **ADG nº 14/2022, Art. 13.** O Termo de Referência ou Projeto Básico conterá informações detalhadas do objeto e o seu valor estimado, devendo ser elaborado pelo Órgão Técnico de acordo com as normas estabelecidas pelo Anexo III deste Ato.

²⁶ **Lei nº 14.133/2021, Art. 74, § 1º** Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante **atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos**, vedada a preferência por marca específica.

²⁷ **Lei nº 14.133/2021, Art. 72.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...] **Inciso II** – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; [...] **Inciso VII** – justificativa de preço.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

conforme os procedimentos listados no art. 23 da NLL, *caput* e §§ 1º e 4º²⁸, e nos §§ 5º a 9º do art. 14 do ADG nº 14/2022²⁹.

- i. **Verificação preliminar:** o cumprimento das formalidades até então descritas é verificado no momento em que o processo é encaminhado à Secretaria de Administração de Contratações – SADCON para instrução, em respeito ao *caput* do art. 17 do ADG nº 14/2022³⁰.

²⁸ **Lei nº 14.133/2021, Art. 23.** O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. **§ 1º** No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: **Inciso I** – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); **Inciso II** – contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; **Inciso III** – utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso; **Inciso IV** – pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; **Inciso V** – pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento. **§ 4º** Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

²⁹ **ADG nº 14/2022, Art. 14, § 5º** O valor estimado das contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação será igual ao preço total da proposta comercial encaminhada pela pretensa contratada ao Senado Federal, o qual deverá ser justificado na forma do §6º deste artigo. **§ 6º** A justificativa do preço em contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação deverá ser realizada, cumulativamente, para cada item a ser contratado: **Inciso I** – por meio da comprovação da razoabilidade de preços, a qual deverá ser verificada em pesquisa de preços baseada em cesta aceitável de preços, conforme procedimentos descritos no Anexo VI deste Ato, para objetos similares, desde que o Órgão Técnico ateste a similaridade de cada item pesquisado; **Inciso II** – por meio da comprovação da regularidade de preços feita a partir da anexação de, no mínimo, 3 (três) documentos idôneos em nome da própria proponente, referentes ao mesmo objeto e emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data de envio, que demonstrem que o preço ofertado ao Senado Federal é igual ou inferior àquele cobrado de outras entidades, públicas ou privadas. **§ 7º** Na impossibilidade de se estimar o valor do objeto na forma descrita no inciso I do § 6º deste artigo, o Órgão Técnico deverá justificar a sua inviabilidade. **§ 8º** Caso a futura contratada não tenha anteriormente comercializado o mesmo objeto e fique evidenciada a impossibilidade de observância do inciso II do § 6º deste artigo, a regularidade dos preços poderá ser realizada por meio da apresentação de documentos idôneos que comprovem a execução ou o fornecimento, por parte da própria proponente, de objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido, o que deverá ser aferido pelo Órgão Técnico. **§ 9º** Na impossibilidade de se justificar a regularidade de preços nas formas descritas no inciso II do § 6º ou no § 8º, ambos deste artigo, a pretensa contratada deverá justificar a inviabilidade de envio da documentação requerida para comprovação da regularidade de preços, cuja pertinência deverá ser analisada pelo Órgão Técnico.

³⁰ **ADG nº 14/2022, Art. 17.** Na verificação preliminar serão analisados os requisitos formais do processo, em especial a existência de: [...].





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

- j. **Minuta de contrato:** a Advocacia do Senado Federal, por força do Parecer nº 827/2022-ADVOSF³¹, consignou entendimento de que a contratação de serviços por inexigibilidade de licitação não se amolda às previsões legais para substituição do termo contratual por outro instrumento, sendo a formalização do ajuste por meio de contrato obrigatória.
- k. **Parecer jurídico:** previsto no inciso III do artigo 72 da NLL³² e indispensável para as contratações do Senado Federal, conforme disposto no art. 22 do ADG *retro*³³.
- l. **Previsão de recursos orçamentários:** o inciso IV do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 requer a “demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido”, formalidade também prevista no art. 23 do ADG nº 14/2022³⁴.
- m. **Requisitos de habilitação:** a “comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária”, conforme previsão do inciso V do artigo 72 da NLL, no presente caso compreende a verificação de regularidade fiscal e trabalhista da pretensa contratada, bem como a ausência de impedimento legal para contratar com a Administração.
- n. **Manifestação conclusiva da SADCON:** ao encerrar a instrução do processo de contratação direta, a SADCON deve manifestar-se conclusivamente quanto à presença dos pressupostos legais nos autos, em atendimento ao § 2º do artigo 54 do ADG nº 14/2022³⁵.
- o. **Autorização da autoridade competente:** a “autorização da autoridade competente” para a contratação direta, prevista no inciso VIII do artigo 72 da Lei

³¹ Parecer nº 827/2022-ADVOSF: NUP 00100.128985/2022-22.

³² Lei nº 14.133/2021. Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...] **Inciso III** – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.

³³ ADG nº 14/2022. Art. 22. Todos os processos que visem a uma contratação, independentemente do instrumento que a formalizará, serão submetidos à análise jurídica pela ADVOSF previamente à deliberação pela autoridade competente para os fins de que trata o art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021.

³⁴ ADG nº 14/2022, Art. 23. Previamente ao encaminhamento dos autos para deliberação pela autoridade competente, a Secretaria de Finanças, Orçamento e Contabilidade - SAFIN deverá se manifestar a respeito da disponibilidade ou previsão orçamentária para atender à contratação.

³⁵ ADG nº 14/2022, Art. 54. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser, com apoio do Órgão Técnico, instruído pela SADCON, em conformidade com as disposições deste Ato, da Lei nº 14.133, de 2021, e da legislação de regência. § 1º A análise da conformidade jurídica da contratação direta, nos termos do §4º do art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021, será realizada pela ADVOSF, notadamente quanto à observância dos requisitos legais e regulamentares, bem como à incidência dos entendimentos jurisprudenciais aplicáveis e adequados às circunstâncias do caso concreto. § 2º Observado o disposto no § 1º deste artigo, o setor da SADCON responsável pela instrução do processo de contratação direta deverá, ao encaminhar os autos à deliberação superior, manifestar-se conclusivamente quanto à presença dos pressupostos estabelecidos nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do art. 72 e, conforme o caso, nos §§ 1º a 5º do art. 74 ou nos incisos do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, resguardada à autoridade competente a análise do mérito administrativo da contratação.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

nº 14.133/2021, é o ato administrativo que irá se materializar com o presente expediente, caso assim se decida.

- p. **Divulgação da autorização de contratação direta:** em cumprimento ao parágrafo único do artigo 72 da NLL³⁶, bem como ao inciso II do § 2º do artigo 59 do ADG nº 14/2022³⁷, essa divulgação deverá ser realizada na sequência da instrução processual, se autorizada a contratação direta.

20. Considerando os documentos carreados aos autos, listados anteriormente no relatório, **todos os requisitos formais estabelecidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e pelo ADG nº 14/2022 foram cumpridos – ou serão cumpridos oportunamente.**

21. **Conclusão, esta Assessoria Técnica não vislumbra qualquer pendência de requisito formal a ser sanada neste momento da instrução processual.**

22. Feita a necessária digressão, passa-se à análise de mérito do caso concreto.

23. Como dito alhures, consta dos autos o Termo de Referência nº 14/2024 – NCONT³⁸, do qual se extrai:

1.1 Definição do objeto

1.1.1. Licenciamento dos direitos de exibição do documentário "Maria Luiza", com 80 minutos de duração em TV aberta, fechada e fvod, pelo prazo de 36 meses, sem exclusividade. Distribuído pela Diazul de Cinema, o filme conta a história de Maria Luiza da Silva, primeira militar reconhecida como transexual das Forças Armadas Brasileiras, que serviu por 22 anos até ser aposentada por "invalidez".

1.2.1 Descrição da situação atual

A TV Senado exhibe documentários em sua programação há 25 anos, sendo produções próprias ou conteúdos licenciados de terceiros. Nos últimos anos, devido a uma reestruturação com redução de pessoal, a TV deixou de ser uma profícua produtora de documentários sobre temas diversos e passou a ser, essencialmente, uma licenciadora de obras no mercado.

Essa opção se deu pela percepção de que a produção própria de obras documentais exige muitos recursos humanos e materiais, além de uma grande disponibilidade de tempo. No desenho atual da TV não cabe mais a destinação de equipes inteiras, por um longo período, para a realização de produtos que não estejam estritamente alinhados com os planos do órgão.

³⁶ **Lei nº 14.133/2021, Art. 72, Parágrafo único.** O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

³⁷ **ADG nº 14/2022, art. 59, § 2º** Em relação às contratações diretas, a SADCON deverá providenciar: **Inciso II** – a disponibilização do ato de autorização da contratação direta exarado pela autoridade competente: **a)** no Portal da Transparência do Senado Federal; **b)** no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

³⁸ **Termo de Referência nº 14/2024 – NCONT:** NUP 00100.083845/2024-80.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

Entre 2018 e 2022 foram conduzidos diversos licenciamentos de exibição, somando mais de 60 obras, entre documentários e séries documentais', sobre assuntos variados como história do Brasil, direitos humanos, questões sociais, política, economia, racismo e igualdade racial, questões femininas, povos indígenas, arte, cultura popular, entre outros, sempre vinculados às atividades da Casa e das comissões.

Em 2024 teremos algumas efemérides importantes para o Senado:

- 200 anos da Constituição de 1824;
- 200 anos da criação do Senado Federal;
- 200 anos da Confederação do Equador;
- 90 anos da Constituição de 1934;
- 60 anos do Golpe Militar de 1964.

Por isso, ao se planejar o licenciamento de obras para exibição que a TV Senado tradicionalmente já faz, foi dada prioridade a temas específicos, relacionados às efemérides citadas.

Diferente da maioria das pessoas trans mostradas pela mídia, Maria Luiza é recatada, tímida e observadora. Formal em sua aparência e no trato. Católica, assídua frequentadora da missa. É fã de automobilismo e cuida de seu carro como cuidava dos aviões da FAB (Força Aérea Brasileira). O filme aborda seus conflitos, desilusões e conquistas e investiga: Qual a diferença na sua capacidade profissional antes e depois da transição? O que a tornaria incapaz para o serviço militar? Que riscos sua permanência na FAB traria? De que forma a decisão militar de retirá-la da ativa é consequência da sociedade? A obra apresenta denúncia de violação de direitos humanos com o caso de Maria Luiza e convida à reflexão sobre a liberdade de sermos quem somos.

"Maria Luiza" faz parte de um conjunto de documentários que aborda mais transversalmente as efemérides citadas, ao falar das conquistas de direitos pela população brasileira ao longo dos 200 Anos de história do Senado Federal. No caso, tratamos dos direitos difusos, referentes a um grupo de pessoas dentro da sociedade, como as chamadas minorias sociais.

Por abordar uma conquista de direito palpável - o direito ao documento militar como pessoa trans - e por fazê-lo de maneira elegante e bem construída, considerou-se "Maria Luiza" um filme importante para as contratações em 2024.

1.2.2 Justificativa para a quantidade a ser contratada

Este TR faz parte de um conjunto de licenciamentos a serem realizados em 2024, embasados pelo ETP (NUP 00100.202118/2023-47).

Serão licenciados até 26 títulos, quantidade baseada no Plano Anual de Programação, Promoção e Comunicação Digital de 2023 (NUP 00100.210021/2023-16), produzido pela Coordenação de Programação da TV





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Contratações

Senado (COPRTV) e submetido para aprovação pela Direção da TV e pela Secretaria de Comunicação Social (SECOM).

O Plano de 2023 define a grade de exibição do ano inteiro, bem como os quantitativos de produtos audiovisuais necessários para a sua execução, e, portanto, o número de estreias e de reprises dos documentários. A TV possui duas faixas de estreias semanais de documentários:

- A faixa Tela Brasil é composta por documentários de até 30 minutos que abordam discussões e temas contemporâneos, refletem a pluralidade da cultura nacional, revelam novos realizadores e produções independentes, dão visibilidade às diferentes regiões do país e promovem a renovação de linguagem;
- A faixa Senadoc é composta por documentários de até 120 minutos que abordam temas relevantes em âmbito nacional. O perfil da faixa é o de produções com equipe técnica renomada, excelência reconhecida pelo mercado audiovisual e prêmios nos mais importantes festivais de cinema nacionais e internacionais.

Os licenciamentos aqui propostos são voltados para a faixa Senadoc. Seguindo planejamento de temporadas, são previstos 13 episódios inéditos para estreia em cada semestre.

Além dessas faixas, cuja exibição restringe-se aos finais de semana, deve-se criar uma faixa de programação comemorativa dos 200 Anos do Senado Federal durante a semana, principalmente nos meses de celebração das efemérides:

- 200 anos da Constituição de 1824 - março;
- 200 Anos da criação do Senado Federal - março;
- 200 anos da Confederação do Equador - julho;
- 90 anos da Constituição de 1934 - julho;
- 60 anos do Golpe Militar de 1964 - abril.

1.2.3. Resultados esperados com a contratação

O licenciamento do documentário "Maria Luiza" deve alcançar alguns objetivos que são:

- Falar sobre a conquista de direitos das minorias;
- Divulgar conteúdos sobre a História do Brasil;
- Cumprir o Plano de Equidade de Raça e Gênero do Senado;
- Cumprir o Plano Anual de Programação, Promoção e Comunicação Digital da TV Senado;
- Diminuir os custos de produção ao substituir produções próprias por licenciamentos, visando a economicidade.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

24. A partir das informações acima transcritas, o Órgão Demandante e o Órgão Técnico defendem a pertinência da contratação ora pleiteada e o atendimento às necessidades da Administração.

25. Quanto à comprovação da exclusividade do fornecedor, consta dos autos o Certificado de Produto Brasileiro – CPB³⁹, emitido pela Agência Nacional do Cinema – ANCINE, que atesta que a empresa DIAZUL DE CINEMA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E AUDIOVISUAIS LTDA. possui 100% (cem por cento) das cotas patrimoniais da obra “Maria Luiza”, bem como a Declaração de Exclusividade de Distribuição⁴⁰ emitida pela própria DIAZUL DE CINEMA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E AUDIOVISUAIS LTDA. informando que é a “*distribuidora exclusiva em toda e qualquer plataforma de sua própria obra de longa-metragem*”. Assim, nos moldes preconizados pelo inciso I do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, verifica-se que a pretensa contratada detém exclusividade no fornecimento do objeto pretendido. A autenticidade dos documentos foi confirmada pelo SECON via e-mail⁴¹ trocado com a produtora e em consulta ao site da Ancine⁴², em cumprimento à Súmula nº 255/2010 do Tribunal de Contas da União⁴³.

26. Ainda sobre o tema, a ADVOSF assim arrematou às pp.9 e 10 de seu Parecer⁴⁴:

Em relação à necessidade de comprovação da exclusividade, cabe tecer algumas considerações. Primeiramente, registra-se que o documentário que se pretende licenciar, por ser obra eminentemente intelectual e artística, é único. Nesse sentido, a pretensa contratada trouxe aos autos o Certificado de Produto Brasileiro emitido pela ANCINE, o qual prevê que a Diazul de Cinema Produções Artísticas e Audiovisuais Ltda. é produtora e detentora de 100% (cem por cento) das cotas patrimoniais do documentário (doc. nº 00100.041308/2024-62). Além disso, com o intuito de comprovar a exclusividade para comercialização da obra audiovisual, a proponente apresentou uma Declaração de Exclusividade de Distribuição, emitida em 12/01/2024, na qual atesta que é distribuidora exclusiva em toda e qualquer plataforma da obra de longa-metragem Maria Luiza (doc. nº 00100.041310/2024- 31). Outrossim, mensagem eletrônica enviada pela proponente em 07/06/2024 reiterou a referida exclusividade (doc. nº 00100.103371/2024-08-1).

Portanto, resta comprovada a inviabilidade de competição, em cumprimento ao que prevê o inciso II, §2º do art. 16 do ADG nº 14/20223 e conforme determina o §1º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

³⁹ **Certificado de Produto Brasileiro – CPB:** NUP 00100.041308/2024-62.

⁴⁰ **Declaração de Exclusividade de Distribuição:** NUP 00100.041310/2024-31.

⁴¹ **Confirmação de autenticidade da Declaração de Exclusividade:** NUP 00100.103371/2024-08-1.

⁴² **Confirmação de autenticidade do Certificado de Produto Brasileiro:** NUP 00100.103371/2024-08-2.

⁴³ **Súmula nº 255/2010 do TCU:** Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.

⁴⁴ **Parecer nº 461/2024-ADVOSF:** NUP 00100.118839/2024-51.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

27. Ante o exposto, a razão da escolha do fornecedor, conforme preconizado pelo inciso VI do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, recai sobre a própria condição de exclusividade para fornecimento do objeto, tendo em vista que o Órgão Técnico, no ETP constante dos autos, atestou ser o que melhor atende à necessidade da Administração⁴⁵.

28. Quanto ao valor ofertado ao Senado Federal, a proposta comercial é de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), para contratar o licenciamento dos direitos de exibição do documentário “Maria Luiza”, com 80 minutos de duração em TV aberta, fechada e fvod, pelo prazo de 36 meses, sem exclusividade.

29. Da leitura detalhada dos requisitos previstos nos incisos II (estimativa de despesa) e VII (justificativa de preço) do artigo 72 da Nova Lei de Licitações, bem como daqueles listados no art. 23 da NLL, *caput* e §§ 1º a 4º, e nos §§ 5º a 9º do art. 14 do ADG nº 14/2022, verifica-se que, para se estimar o valor da contratação e justificá-lo, é necessário que constem do processo:

I. Para se obter o valor estimado da contratação:

a) **Proposta comercial:** de acordo com o § 5º do art. 14 do ADG nº 14/2022, “o valor estimado das contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação será igual ao preço total da proposta comercial encaminhada pela pretensa contratada ao Senado Federal, o qual deverá ser justificado”.

II. Para comprovar a razoabilidade do preço

Preço razoável: preço compatível com os valores praticados no mercado por outros fornecedores.

- a) **Pesquisa de preços:** deve ser realizada para objetos similares junto ao mercado relevante e estar baseada em cota aceitável de preços, conforme procedimentos descritos no Anexo VI do ADG nº 14/2022; e
- b) **Atesto do órgão técnico:** a similaridade dos itens da pesquisa de preços em relação àquele a ser contratado deve ser expressamente atestada pelo Órgão Técnico, dada a *expertise* temática que detém; ou
- c) **Justificativa da inviabilidade de comprovar a razoabilidade:** caso seja inviável a comprovação da razoabilidade de preços utilizando-se de pesquisa de preços para objetos semelhantes, o Órgão Técnico deve demonstrar essa inviabilidade por meio de justificativa expressa.

III. Para comprovar a regularidade dos preços:

⁴⁵ Estudo Técnico Preliminar nº 211/2023: NUP 00100.202118/2023-47.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

Preço regular: preço regular com os valores cobrados de outros clientes pelo fornecedor a ser contratado.

- a) **Apresentação de três documentos idôneos capazes de comprovar a regularidade do preço ofertado para o mesmo objeto:** os documentos devem ser em nome da própria proponente, referentes ao mesmo objeto e emitidos no período de até um ano anterior à data de envio. Devem demonstrar que o preço ofertado ao Senado Federal é igual ou inferior àquele cobrado de outras entidades, públicas ou privadas; ou
- b) **Apresentação de documentos idôneos que comprovem a execução ou o fornecimento, por parte da própria proponente, de objetos semelhantes de mesma natureza:** os documentos devem conter as especificações técnicas que demonstrem a similaridade entre os objetos contidos nos documentos e o objeto pretendido pelo Senado Federal, e devem vir acompanhados de justificativa expressa da pretensa contratada quanto à impossibilidade de envio de três documentos referentes ao mesmo objeto. Por analogia, é preciso ter, no total, três documentos, podendo haver a combinação entre objetos idênticos e semelhantes; e
- c) **Aferição do Órgão Técnico quanto à similaridade dos objetos:** caso a proponente encaminhe documentos referentes a objetos semelhantes, cabe ao Órgão Técnico aferir a aludida semelhança; ou
- d) **Justificativa da pretensa contratada:** caso a proponente não seja capaz de encaminhar o mínimo de três documentos idôneos referentes ao mesmo objeto ou objetos semelhantes, deverá apresentar justificativa expressa para essa impossibilidade, cuja pertinência deverá ser analisada conclusivamente pelo Órgão Técnico.

30. Da análise dos documentos, verifica-se que a pesquisa de preços foi acostada aos autos sob o NUP nº 00100.210071/2023-95, que apesar de se encontrar com sua data de validade vencida, em razão da ratificação da COCVAP ter ocorrido no dia 15/01/2024⁴⁶, o órgão técnico⁴⁷ se manifestou que *“a pesquisa ainda se encontra pertinente e seus valores ainda estão compatíveis com o mercado do serviço que será contratado”*.

⁴⁶ Ofício nº 0023/2024-COCVAP/SADCON: NUP 00100.005545/2024-60.

⁴⁷ Ofício nº 25/2024 – NCONT: NUP 00100.121928/2024-84.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

31. Volve-se agora à **razoabilidade** do preço ofertado sob a ótica do ADG nº 14/2022, em seu artigo 14, § 6º, inciso I⁴⁸, c/c § 7º⁴⁹ do mesmo artigo.

37. Da análise da pesquisa de preços, verifica-se que esta foi realizada para objetos similares e que a similaridade dos objetos foi atestada pelo Órgão Técnico, verifica-se, então, que a razoabilidade do preço ofertado foi comprovada nos termos do inciso I do § 6º do artigo 14 do ADG nº 14/2022.

32. Ato contínuo, olha-se agora à **regularidade do preço** ofertado sob a ótica do ADG nº 14/2022, em seu artigo 14, § 6º, inciso II⁵⁰, c/c § 8º⁵¹ e § 9º⁵² do mesmo artigo.

33. Em resumo, não constam dos autos 3 (três) documentos idôneos que comprovem a execução ou fornecimento de objeto idêntico ou similar pela pretensa contratada, tampouco atesto de similaridade do objeto, conforme estabelecido no inciso II do § 6º do artigo 14 do ADG nº 14/2022 ou pelo § 8º do mesmo artigo.

34. Diante de tal realidade, e a fim de atender ao § 9º do referido artigo, o Órgão Técnico juntou aos autos a justificativa da proponente, explicando a inviabilidade de enviar os três documentos capazes de comprovar a regularidade do preço ofertado, bem como a análise empreendida quanto à sua pertinência.

35. Em síntese, alegou a pretensa contratada⁵³:

Informamos por meio desta a inviabilidade de envio da documentação requerida para comprovar que o valor proposto para licenciamento da obra MARIA LUIZA à TV Senado é compatível com o praticado no mercado (R\$ 28.000,00 por 3 anos). A obra não passou por outro licenciamento nos moldes da presente contratação em que negociação tenha se dado diretamente com a

⁴⁸ **ADG 14/2022, art. 14, § 6º [...] I** - I - por meio da comprovação da razoabilidade de preços, a qual deverá ser verificada em pesquisa de preços baseada em cesta aceitável de preços, conforme procedimentos descritos no Anexo VI deste Ato, para objetos similares, desde que o Órgão Técnico ateste a similaridade de cada item pesquisado;

⁴⁹ **ADG 14/2022, art. 14, § 7º** - Na impossibilidade de se estimar o valor do objeto na forma descrita no inciso I do § 6º deste artigo, o Órgão Técnico deverá justificar a sua inviabilidade.

⁵⁰ **ADG 14/2022, art. 14, § 6º [...] II** - por meio da comprovação da **regularidade de preços** feita a partir da anexação de, no mínimo, 3 (três) documentos idôneos em nome da própria proponente, referentes ao mesmo objeto e emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data de envio, que demonstrem que o preço ofertado ao Senado Federal é igual ou inferior àquele cobrado de outras entidades, públicas ou privadas.

⁵¹ **ADG 14/2022, art. 14, § 8º** - Caso a futura contratada não tenha anteriormente comercializado o mesmo objeto e fique evidenciada a impossibilidade de observância do inciso II do § 6º deste artigo, a regularidade dos preços poderá ser realizada por meio da apresentação de documentos idôneos que comprovem a execução ou o fornecimento, por parte da própria proponente, de objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido, o que deverá ser aferido pelo Órgão Técnico.

⁵² **ADG 14/2022, art. 14, § 9º** - Na impossibilidade de se justificar a regularidade de preços nas formas descritas no inciso II do § 6º ou no § 8º, ambos deste artigo, a pretensa contratada deverá justificar a inviabilidade de envio da documentação requerida para comprovação da regularidade de preços, cuja pertinência deverá ser analisada pelo Órgão Técnico.

⁵³ **Manifestação da empresa:** NUP 00100.083844/2024-35.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

DIAZUL DE CINEMA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E AUDIOVISUAIS LTDA, produtora e atual distribuidora da obra. De toda forma esta será uma oportunidade para a obra ter visibilidade também junto à TV Senado e ao seu público.

36. Por sua vez, o Órgão Técnico assim se manifestou⁵⁴:

Inicialmente, cumpre salientar que a precificação de obras audiovisuais não é uma tarefa fácil, porquanto cada obra é única e reúne múltiplos e complexos atributos de qualificação. Nesse sentido, os custos da empresa devem englobar tanto a parte técnica quanto a parte criativa dos produtos

Para comprovar a razoabilidade do preço ofertado ao Senado (ADG 14/2022, art. 14, § 6º, I), este Órgão Técnico realizou Pesquisa de Preços (NUP 00100.210071/2023-95). O valor estimado por meio da mediana foi igual a R\$28.333,60 (vinte e oito mil e trezentos e trinta e três reais e sessenta centavos), acima do preço ofertado ao Senado pela empresa Diazul (R\$28.000,00). Portanto, o valor da presente contratação se mostra razoável.

Em relação à regularidade de preços (ADG 14/2022, art. 14, § 6º, II), cumpre destacar que não há documentos com exatamente o mesmo objeto para comprovação de preços. Desta forma, em consonância com o §8º do art. 14 do ADG 14/2022, foram solicitados à empresa 3 documentos idôneos de objetos de mesma natureza para a comprovação da regularidade de preços.

A empresa Diazul havia apresentado três contratos de licenciamento em nome da empresa "Olhar" (NUP 00100.041315/2024-64), entretanto, como agora somente ela possui o direito de licenciar o documentário do objeto, informou-se que não há documentos que comprovem o valor proposto da obra emitidos - NUP 00100.083844/2024-35.

Diante do exposto e de toda a justificativa demonstrada, entendemos que o atual preço cobrado do Senado se mostra razoável e regular.

37. A ADVOSF também se manifestou quanto à justificativa do preço, tendo registrado à p. 16 de seu Parecer⁵⁵, resumidamente, que *"Considerando toda a documentação juntada aos autos, caberá à autoridade competente decidir, em momento oportuno, se eles são suficientes."*

38. Assim, entende-se que o valor ofertado está devidamente justificado.

39. Por fim, a minuta de contrato foi analisada pela ADVOSF, tendo se manifestado pela sua adequação: *"Em relação à minuta de contrato, entende-se que está adequada e em conformidade com a legislação de regência, bem como segue o modelo de contratações para objeto análogo já aprovado anteriormente por esta Advocacia"*.

⁵⁴ Manifestação do Órgão Técnico: NUP 00100.083845/2024-80, p. 19 e 20.

⁵⁵ Parecer nº 461/2024-ADVOSF: NUP 00100.118839/2024-51.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

40. **Ante todo o exposto**, diante das manifestações técnicas e jurídicas, expedidas pelas respectivas unidades administrativas no exercício das competências regulamentares que lhes são conferidas, bem como da documentação carreada aos autos, **esta Assessoria Técnica**, no exercício da competência prevista no inciso I do parágrafo único do art. 15 do Regulamento Orgânico-Administrativo do Senado Federal – ROA⁵⁶, **não vislumbra óbice à presente contratação**, razão pela qual se encaminha o presente processo para decisão, nos termos do artigo 9º, incisos III, IV e IX, e artigo 10, inciso III, todos do Anexo V do Regulamento Administrativo do Senado Federal – RASF⁵⁷, consolidado pelo Ato da Comissão Diretora – ATC nº 14/2022, c/c inciso XI do art. 1º do Ato da Diretoria-Geral – ADG nº 33/2017⁵⁸.

41. Em caso de aprovação das justificativas apresentadas no Termo de Referência acerca da necessidade da contratação e da quantidade solicitada, e desde que entenda justificados a razão da escolha do fornecedor e o preço ofertado, é necessário que sejam aprovados o Estudo Técnico Preliminar de NUP 00100.202118/2023-47, o Termo de Referência constante do NUP 00100.083845/2024-80 e a Minuta de Contrato de NUP 00100.103371/2024-08-3; que sejam autorizadas a contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fulcro no inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 e a despesa dela decorrente; que seja determinada a emissão da competente Nota de Empenho; e que sejam designados os gestores e fiscais indicados no Termo de Referência.

⁵⁶ **ROA, Art. 15, Parágrafo único, Inciso I** – à Assessoria Técnica compete prestar assessoramento técnico à Diretoria-Executiva de Contratações; providenciar sobre o expediente, audiências e a representação de seu titular; auxiliar e assessorar o seu titular no desempenho de suas atividades; receber, controlar, distribuir e analisar o material, o expediente e os processos encaminhados para a decisão de seu titular; executar análises, estudos e trabalhos técnicos; ponderar a eventual necessidade de complementação de instrução ou diligência, notadamente na hipótese de alegação de matéria de fato que necessite esclarecimento de outra unidade administrativa; sugerir soluções à luz da legislação pertinente e das normas internas; elaborar os respectivos despachos, instruções e decisões; preparar minutas de correspondências oficiais a serem expedidas; organizar e consolidar dados estatísticos; assessorar a Diretoria Geral, no âmbito da Diretoria-Executiva de Contratações, no planejamento setorial, na gerência de programas e projetos, na elaboração e acompanhamento de planos de treinamento, na gestão de riscos e da segurança da informação, na melhoria de processos de trabalho e na consolidação de informações gerenciais; e executar outras atribuições correlatas.

⁵⁷ **RASF, Anexo V, Art. 9º** No âmbito das contratações do Senado Federal, compete ao titular da Diretoria-Geral: [...] **Inciso III** – autorizar as despesas do Senado Federal; [...] **Inciso IV** – aprovar os Estudos Técnicos Preliminares, os Projetos Básicos, os Termos de Referência, as minutas de edital, os contratos, as atas de registro de preços, os termos aditivos e as demais avenças das contratações do Senado Federal; [...] **Inciso IX** – designar para todo contrato, convênio, ajuste ou protocolo, um gestor e um substituto, ou comissão de gestão, indicados pelo titular da área interessada. **Artigo 10.** No âmbito das contratações do Senado Federal, compete ao titular da Diretoria-Executiva de Contratações: [...] **Inciso III** – autorizar a realização de contratação direta nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação cujo valor esteja dentro dos limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, salvo as contratações por inexigibilidade para treinamento externo de servidores do Senado Federal.

⁵⁸ **ADG nº 33/2017, Art. 1º** Ficam delegadas as seguintes competências administrativas ao titular da DIRETORIA-EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES e ao titular da DIRETORIA-EXECUTIVA DE GESTÃO, as quais poderão ser praticadas concorrentemente com o titular da Diretoria-Geral: [...] **Inciso XI** – realizar os atos previstos no art. 9º, do Anexo V ao Regulamento Administrativo do Senado Federal, exceto os disciplinados nos seus incisos XII e XIII.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

Brasília, 05 de agosto de 2024.

Respeitosamente,

Revisão:

(assinado digitalmente)

DANIEL VICTOR ORTIZ BENEVIDES

Mat. nº 311641

(assinado digitalmente)

DIMITRIOS HADJINICOLAOU

Assessor Técnico

OAB/DF nº 44.007

De acordo. Adoto a análise como razão de decidir.

Considerando que os requisitos formais exigidos pelo artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 foram atendidos ou serão atendidos oportunamente, conforme informado pela Assessoria Técnica;

Considerando as justificativas acerca da necessidade da contratação e da quantidade solicitada, apresentadas pelo Órgão Técnico no Termo de Referência, unidade administrativa que detém a expertise temática para o objeto conforme preconizado pelo art. 5º do ADG nº 14/2022 e definições constantes do Anexo I;

Considerando que o valor ofertado ao Senado Federal foi justificado na forma dos §§ 5º a 9º do art. 14 do ADG nº 14/2022;

Considerando a análise jurídica realizada pela ADVOSF, consoante ao disposto no art. 22 do ADG nº 14/2022;

Considerando a análise de disponibilidade orçamentária realizada pela SAFIN, em respeito ao art. 23 do ADG nº 14/2022;

Considerando a instrução realizada pela SADCON, em observância ao § 2º do art. 54 do ADG nº 14/2022; e

Considerando a incidência da hipótese delineada no inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021;

Acolho a análise da Assessoria Técnica da Diretoria-Executiva de Contratações e demais informações constantes dos autos e, no exercício das competências estabelecidas pelo RASF, consolidado pelo ATC nº 14/2022, c/c art. 1º, inciso XI, do ADG nº 33/2017, delibero nos seguintes termos:

a. **APROVO**, consoante disposto no inciso IV do artigo 9º do Anexo V do RASF, o Estudo Técnico Preliminar de NUP 00100.202118/2023-47, o Termo de Referência constante do NUP 00100.083845/2024-80 e a Minuta de Contrato de NUP 00100.103371/2024-08-3;



**SENADO FEDERAL**

Diretoria-Executiva de Contratações

- b. **AUTORIZO**, conforme o inciso III do artigo 10 do Anexo V do RASF, e com fulcro no inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, a contratação direta por inexigibilidade de licitação ora pretendida;
- c. **AUTORIZO**, de acordo com o inciso III do art. 9º do Anexo V do RASF, a realização da despesa no valor total de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais);
- d. **DETERMINO**, em observância ao inciso I do art. 13 do Anexo V do RASF, a emissão da Nota de Empenho em favor da empresa DIAZUL DE CINEMA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E AUDIOVISUAIS LTDA., no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais); e
- e. **DESIGNO**, segundo inciso IX do artigo 9º do Anexo V do RASF, conforme indicado pelo Órgão Técnico no Termo de Referência, o Núcleo de Gestão de Contratos de Infraestrutura e Comunicação – NGCIC, como órgão gestor e a Coordenação de Programação da TV Senado – COPRTV como órgão fiscal, para acompanhamento do ajuste que se originar deste processo.
- f. **DETERMINO** que seja autorizada a pré-avença nº 5145 no Sistema de Gestão de Contratos - Gescon.

Encaminhem-se os autos à COCDIR, para atendimento ao parágrafo único do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021. Após, à COEXECO, para emissão da competente Nota de Empenho.

(assinado digitalmente)

MATHEUS MATOSO DE OLIVEIRA

Diretor-Executivo de Contratações *em exercício*





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

PORTARIA DA DIRETORIA-EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES

Nº 222, de 2024

O DIRETOR-EXECUTIVO DE CONTRATAÇÕES DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 9º, inciso IX, do Anexo V, do Regulamento Administrativo do Senado Federal, c/c o art. 1º, inciso XI, do Ato da Diretoria-Geral nº 33/2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 00200.018227/2023-50,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Núcleo de Gestão de Contratos de Infraestrutura e Comunicação – NGCIC, como órgão gestor e a Coordenação de Programação da TV Senado – COPRTV como órgão fiscal, do ajuste que se originar do referido processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de agosto de 2024

(assinado digitalmente)

MATHEUS MATOSO DE OLIVEIRA
Diretor-Executivo de Contratações *em exercício*

